



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.005136/2005-96  
**Recurso n°** 000.000 De Ofício  
**Acórdão n°** **1202-000.558 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** NILKO METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000/2001

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. MUDANÇA DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL PARA O LUCRO PRESUMIDO. FALTA DE ADIÇÃO DO SALDO DIFERIDO

Ex-vi do art. 54 da Lei n° 9.430/1996, a pessoa jurídica que até o ano-calendário anterior houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação houver diferido, controlados na parte B do LALUR.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.

Improcede a exigência, ante a constatação do recolhimento do imposto, com os devidos acréscimos legais, em data anterior à lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente).

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/10/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 27

/10/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 15/10/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVE

S BUENO

Impresso em 26/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Meigan Sack Rodrigues, Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luis Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Peço vênia ao colegiado para transcrever o relatório da decisão de primeira instância, objeto de revisão no presente recurso de ofício, a saber:

*Trata o presente processo de auto de infração de fls. 61/67, lavrado em 23/05/2005, no âmbito da DRF/CURITIBA/PR, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 1.006.580,63, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.*

*2. Conforme descrição dos fatos, foi verificada a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real anual apurado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ, do lucro inflacionário realizado, no valor de R\$ 238.772,60, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.*

*Saldo lucro Realização mínima inflacionário em 10%*

*31/12/1995*

*2000 R\$ 2.387.726,01 R\$ 238.772,60 .*

*2001 R\$ 2.387.736,01 R\$ 238.772,60*

*Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 9.065/1995; arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995. Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/1999.*

*3. Foi ainda verificado que o IRPJ informado na DIPJ era superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada.*

*IRPJ devido cfe IRPJ devido cfe Diferença apurada DIPJ DCTF*

*2000 R\$ 286.386,15 0,00 R\$ 286.386,15*

*2001 R\$ 720.194,48 0,00 R\$ 720.194,48*

*Enquadramento legal: art. 841, I, III e IV, do RIR/1999.*

*4. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 70/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/99, alegando,*

*em síntese, que os valores informados na DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 já foram recolhidos, conforme comprovam os Darf juntados, bem como o comunicado de diferimento de parcelamento (processo 10980.009.184/2002-19) e a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2002.*

*5. A competência para o julgamento do presente processo foi prorrogada da DRJ/CTA para DRJ/RJ1 pela Portaria RFB nº 340, de 2008.*

*6. É o relatório. Examino somente agora em face do volume e das condições de serviço.*

*Portanto, a decisão DRJ julgou o lançamento improcedente, motivo pelo qual, considerando o valor de alçada acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no termos da Portaria MF nº 03/2008 recorreu de ofício.*

## **Voto**

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Trata-se de recurso de ofício interposto em decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total de R\$ 2.391.826,38 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil reais, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que, em 3 de janeiro de 2008 foi editada a Portaria MF nº 3, revogando a Portaria MF nº 375/01 e alterando o valor do limite de alçada para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos seguintes:

*PORTARIA MF Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2008*

*DOU 07.01.2008*

*Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, Resolve:*

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

GUIDO MANTEGA

Isto posto, uma vez dentro do limite de alçada tomo conhecimento do recurso de ofício.

O julgador de primeira instância, ao constatar que o contribuinte optou pelo regime de lucro presumido, no ano-calendário de 1999, entendeu aplicável o determinado no art. 53 da Lei nº 9.430/96, matriz legal do art. 451 do RIR/99, prescrevendo que todo saldo de lucro inflacionário acumulado deveria ser oferecido naquele ano, e o saldo não oferecido não poderia ser exigido por óbice legal do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez decadente o direito de lançar o eventual crédito tributário da Fazenda Nacional.

A corroborar tal entendimento, cita ainda a digna autoridade julgadora “a quo” que o sistema de controle do lucro inflacionário da SRFB – o SAPLI – baixou automaticamente o saldo de 31/12/1999.

Portanto, não há como reparar ou alterar a decisão de primeira instância, nesse item do auto de infração, seja porque decadente o direito ao crédito tributário, seja porque a própria administração tributária reconheceu tal incidência fatídica temporal.

Em relação ao item segundo – da diferença apurada entre os valores declarados DIPJ e DCTF - do lançamento de ofício, nada há a reparar quanto a decisão de primeira instância, notadamente porque o sujeito passivo trouxe aos autos os respectivos comprovantes de pagamentos em Darf's, inclusive na decisão “a quo” a mesma identificou a que folhas dos autos ficou comprovado o pagamento e o respectivo débito, em pertinente demonstrativo.

Quanto ao saldo de R\$ 520.194,48 foi objeto de parcelamento, deferido em 10/12/2002 (processo nº 10.980.009.184/2002-19). Além do que, trata-se de débito declarado em DCTF retificadora, apresentada em 22/10/2004 (fl.92), ou seja, antes do início do procedimento fiscal (02/05/2005 – fls. 05).

Em face a prova favorável ao contribuinte, não subsiste o lançamento de ofício, pelo que sou por negar provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Processo nº 10980.005136/2005-96  
Acórdão n.º **1202-000.558**

**S1-C2T2**  
Fl. 5

---

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA